



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0007958-09.2011.8.26.0016

Registro: 2011.0000020173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0007958-09.2011.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente RACHIDE NACLE sendo recorrido MEDIAL SAÚDE S/A .

ACORDAM, em Quarta Turma Recursal Cível Extraordinária do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DANIEL LUIZ MAIA SANTOS (Presidente), DANILO MANSANO BARIONI E ANDERSON CORTEZ MENDES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Daniel Luiz Maia Santos
PRESIDENTE E RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0007958-09.2011.8.26.0016

Recurso nº 0007958-09.2011.8.26.0016 – Foro

Recorrente: Rachide Nacle
Recorrido: Medial Saúde S/A

Voto nº 510

Vistos.

Cuida-se de recurso inominado interposto por Rachide Nacle, nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra Medial Saúde S/A, contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a recorrente que tem o direito de ser atendida, para fins de implante de prótese no joelho, no Hospital Oswaldo Cruz ou no Hospital Samaritano, os quais integravam a rede credenciada da recorrida quando da contratação, pois o descredenciamento dessas unidades hospitalares violou o contrato e a lei.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cumprir observar que o descredenciamento de entidade hospitalar poderá ocorrer desde que haja substituição por outra equivalente, prévia comunicação à Agência Nacional de Saúde— ANS e à usuária do serviço, com trinta de dias de antecedência.

Isso porque a consumidora, ao contratar o



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0007958-09.2011.8.26.0016

seguro ou plano de saúde, leva em consideração a qualidade da rede credenciada ou referenciada e, de outro lado, mantém vínculos com os prestadores de serviços médico-hospitalares dessas mesmas unidades.

Daí que, sob pena de descumprimento contratual e infração à lei, a seguradora deve oferecer estabelecimento de qualidade similar ou superior, com comunicação prévia ao órgão regulatório e à usuária do serviço, circunstâncias não verificadas no caso em apreço.

Logo, o descredenciamento dos hospitais Oswaldo Cruz e Samaritano não alcança a recorrente, a qual faz jus, portanto, ao implante de prótese no joelho nesses hospitais, se isso ainda lhe aprover, às expensas da recorrida.

Observa-se, de passagem, que a seguradora em nenhum momento aduz que a recorrente não teria direito a tal cobertura, apenas que não teria esse direito nos referidos hospitais, mas em outros da rede credenciada atual.

Ademais, quanto à futura internação hospitalar, ainda que haja credenciamento de outra entidade e prévia comunicação à ANS e à usuária, é de se ponderar que, se ocorrer referida substituição durante internação da consumidora, o estabelecimento obriga-se a mantê-la internada e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Conferir, a respeito, o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.656/98.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para impor à recorrida a responsabilidade pelo custeio de implante de prótese no joelho da recorrente nos hospitais



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0007958-09.2011.8.26.0016

Oswaldo Cruz ou Samaritano, que integravam a rede credenciada, até que haja formal comunicação de substituição por outra entidade equivalente ou superior, respeitada a antecedência de trinta dias, assegurando-se atendimento em caso de internação, até que cesse a necessidade, a critério médico.

Sem condenação da recorrida vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Juiz Relator